



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Goianésia do Pará

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO**

**PARECER Nº 002/2018**

Processo nº 1140012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2006

Resolução-TCM/PA nº 9650

**RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Comissão por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, o processo administrativo municipal nº 02/2018-CMGP, que trata do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, para emissão de parecer e Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 240 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, emitiu parecer, consubstanciado na resolução nº 9650, favorável a APROVAÇÃO com ressalva, das contas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, referente ao Exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO.

Analisando os autos principais e o processamento dado pelo Egrégio Tribunal de Contas, verifica-se que os procedimentos legais foram observado por aquele Órgão, nada merecendo ser ressalvado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

O relatório da lavra do Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Cesar Colares, resultou na emissão da Resolução nº 9650, recomendando a Câmara Municipal de Goianésia do Pará a **APROVAÇÃO** com ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro do ano de 2006.

Destaque-se que a competência do Tribunal de Contas dos Municípios foi a de emitir seu parecer, cabendo a responsabilidade de seu julgamento final das contas a Câmara de Vereadores de Goianésia do Pará, observando-se que o parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 de seus membros da câmara, consoante determina a alínea "a" do inciso VII do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, consoante ainda a exigência preconizada no parágrafo 2º do art. 31 da Constituição Federal.

**DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

Conforme já mencionado, o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios emitiu parecer **FAVORÁVEL** a aprovação das contas apresentadas pelo município de Goianésia do Pará, referentes ao exercício de 2006.

**DA DEFESA DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS**

Considerando que o Tribunal de Contas emitiu Parecer Favorável a Aprovação das contas do exercício financeiro de 2006, e considerando ainda que esta comissão emitirá parecer no mesmo sentido, uma vez que não verificou nenhuma ressalva no procedimento elaborado por aquela Corte de Contas, nos termos do § 2º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

Municipal de Goianésia do Pará, deixa de notificar o ex-gestor municipal, para apresentação de defesa técnica junto a esta comissão.

**DO MÉRITO**

Cumprе ressaltar que todos os procedimentos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Goianésia do Pará, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e demais normas legais vigentes aplicáveis a matéria com relação a análise destas contas, está sendo fielmente observados e cumpridos.

Importante ressaltar, que cópia das contas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, referentes ao exercício de 2006, está disponibilizadas a disposição da população para análise no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, nos termos da LAI, mas que, até o presente momento, nenhum questionamento foi apresentado, pedido de informações ou esclarecimentos por parte da população.

Analisados detalhadamente toda a documentação constante dos autos, principalmente os apontados no relatório do Tribunal de Contas, constatamos que o Ex-Gestor cumpriu o que dispõe o art. 212 da Constituição Federal, ao aplicar 38,26% em educação, tendo cumprido também o art. 60 dos Atos das Disposições constitucionais transitórias, uma vez que aplicou 98,9% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, eis que a aplicação mínima exigida é 60%.

Também atendeu ao disposto no art. 7º da lei 9424/96, ao aplicar 65,4% dos recursos destinados ao FUNDEF na remuneração do Magistério.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

No tocante aos recursos próprios transferidos ao FMS, o relatório do TCM demonstra que foram aplicados 16,97%, cumprindo, o disposto no art. 77, §3º dos ADCT.

Nas ações e serviço de saúde, o ex-gestor aplicou no exercício 28,8% dos impostos arrecadados e transferidos, cumprindo o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Quanto ao repasse à Câmara Municipal, cumpriu o que dispõe o art. 29a, inciso I da Constituição Federal.

Diz ainda o relatório, que os gastos com o pessoal relativo ao exercício de 2006, atingiram o montante de 37,16% da receita corrente líquida do período, atendendo o disposto ao art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante a remuneração dos agentes políticos, atendeu ao ato municipal que fixou as respectivas remunerações, tendo todos eles recebido de acordo com o ato de fixação.

Quanto as diárias, o relatório informa que também atenderam ao Decreto Legislativo de nº 001/97, cadastrado no TCM através da Resolução nº 5373/97.

Em contraposição, a documentação relativa aos primeiro e terceiro quadrimestres, LDO, LOA e Balanço Geral, foram protocolizados fora do prazo legal, assim como o primeiro, segundo e sexto bimestre do relatório resumido de execução orçamentária, também foram encaminhados fora do prazo, porém tais falhas não ensejaram a rejeição das contas, consoante informado na Resolução nº 9650.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Goianésia do Pará

**CONCLUSÃO**

Diante das análises efetuadas de todos os documentos que compõem o presente procedimento e pelas razões acima invocadas, este relator conclui no sentido de que seja aprovado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com a sequente aprovação das contas referentes ao exercício de 2006, da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará.

E, para tanto, seja aprovado o competente Projeto de Decreto Legislativo, consoante dispõe o art. 240 do Regimento Interno.

**VOTO**

Por fim, após criteriosa análise das contas, é o voto deste relator, para a **MANTENÇA DO PARECER FAVORÁVEL AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**, referentes ao exercício de 2006, emitido pela Egrégia Corte de Contas, através da Resolução nº 9650, de modo há **APROVAR AS CONTAS DA MUNICIPALIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006.**

  
**José Ivan Soares Paixão**  
Relator/CFO

**COMISSÃO**

Entendemos que o voto do Relator acima subscrito, atende aos requisitos legais, razão pela qual **ACOMPANHAMOS O VOTO e**

Av. Pedro Soares de Oliveira s/n Centro - Cep. 68.639-000 – Goianésia do Pará/PA  
Fone: (94) 3779-1168



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Goianésia do Pará

RECOMENDAMOS AO DOUTO PLENÁRIO QUE O PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA  
MUNICIPALIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006.

Este é o parecer.

*Antonio Ismael de A. Gregório*  
**Antonio Ismael de A. Gregório**  
Presidente/CFO

*Raimundo Nonato Pessoa R. Silva*  
**Raimundo Nonato Pessoa R. Silva**  
Secretário/CFO

Plenário Mauro Correia de Oliveira, 20 de junho de 2018.